



Ano 6 • n. 6
Teresina-PI – 2015/2016
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

Apontamentos sobre a Justiça Eleitoral no Brasil

*Vicente Leal de Araújo*⁴³

Introdução

Sejam as minhas primeiras palavras expressão de sumo louvor a Deus por me ter permitido viver momento de profunda satisfação, ao retornar à minha terra natal para um encontro saudável com meus caros conterrâneos.

43 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará, 1965.

Curso de Formação de Oficiais, Ceará, 1961 a 1963.

Curso de Guerra Revolucionária – Special Wartare, na Escola de Guerra de Carolina do Norte, USA, 1968.

Curso Geral Interamericano de Polícia – Pós-graduação, na International Police Academy, D.C. USA, 1969.

Juiz de Direito Substituto da Comarca de Orós – CE, 1974.

Juiz Federal Substituto, Seção Judiciária do Ceará, a partir de fevereiro/1976.

Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, 1977/1982.

Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 1977/1979.

Diretor do Foro da Seção Judiciária do Ceará, 1980/1981.

Judicatura Federal Plena na Seção Judiciária do Maranhão e no TRE – MA, 1979 e na Seção Judiciária do Piauí e no TRE-PI, julho a agosto/1982.

Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, 1983/1989.

Judicatura Plena na Seção Judiciária do Acre: outubro/dezembro de 1985 e junho/1987 a setembro/1988; Seção Judiciária de Rondônia, 1985; Seção Judiciária do Amazonas, outubro e novembro/1986 e de maio a junho/1988;

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, 1987/1989.

Diretor do Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, 1988.

Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 1989, em que passou a integrar a 3ª Turma e exerceu as seguintes funções: membro da Comissão de Regimento, membro do Conselho de Administração.

Presidente da 3ª Turma do TRF da 1ª Região, 1993/1994.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 24/11/1994.

Presidente da 6ª Turma do STJ, biênio 1998/2000.

Presidente da 3ª Seção do STJ, biênio 1999/2001.

Aposentado no cargo de Ministro do STJ, a partir de 25/03/2004.

Oficial da Polícia Militar do Ceará, tendo sido sucessivamente promovido até o posto de Capitão – 1961/1974.

Tem realizado inúmeras conferências sobre temas jurídicos em Universidades, Escolas de Magistratura, Congressos e Seminários Jurídicos em todo o País.

Constituí sempre motivo de imenso regozijo visitar Teresina, onde encontro o calor e o pulsar do coração da minha gente e onde me situo, em harmonia com o Universo. E aqui que realizo o sonho do migrante, que pisa e sofre em terras estranhas e depois de “um longo e tenebroso inverno, volta ao lar paterno, o seu primeiro e virginal abrigo”, na expressão do poeta.

Ainda a título de preâmbulo, desejo consignar o meu agradecimento ao ilustre Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Piauí - Juiz Federal Geraldo Magela Menezes, magistrado exemplar e idealista, que ao longo de sua judicatura por essas terras brasileiras, tem deixado a marca de sua atuação além dos autos, buscando difundir a cultura e o conhecimento no espaço de sua jurisdição. Disso sou testemunha.

Há mais quinze anos atrás, Dr. Geraldo Magela, então Juiz do Trabalho na cidade de Araripina, no interior de Pernambuco, organizou um congresso interestadual, com participação dos estudantes de direito piauienses, cearenses e pernambucanos. Para lá me desloquei a seu convite para falar sobre indenização por dano moral. Muitos anos depois, vou encontrar Dr. Geraldo Magela na cidade de Roraima, capital de Rondônia. Ali, Sua Excelência já exercia o cargo de Diretor do Foro da Justiça Federal e convidou-me para falar sobre tema de Direito Penal, mais precisamente sobre o “Princípio da Presunção de Inocência”.

Agora, o ilustre Juiz me surpreende exercendo a judicatura na minha terra, onde me convoca para este magno evento e me escala, novamente, para falar. Desta vez estou apertado, como se diz nos meus sertões. Tenho que dissertar sobre matéria na qual não sou versado.

De certo, já de logo rogando minhas escusas, não me vou aventurar a discorrer sobre os institutos de Direito Eleitoral, prelecionar sobre a história da Justiça Eleitoral, dos seus primórdios até a sua instalação no nosso sistema em 1932. Sinto-me dispensado desse dever porque estou certo de que tudo já foi sobejamente dissertado nos trabalhos realizados pelos integrantes desse precioso certame.

Resta-me tão somente proferir a aula protocolar da solenidade de entrega de prêmios. Nessas situações, o palestrante, se for espirituoso, enfeita a conversa com frases de efeito e piadas de salão para provocar riso no auditório. Infelizmente, não tenho este dom. Fico surpreso quando alguém, num bate-papo, emenda sucessivas estórias de humor. Nesta arte, sou obtuso. Ouço três piadas numa reunião de calçada e, ao chegar na

próxima esquina, já não me recordo de nenhuma. Sempre fui assim, desde a juventude. Não é sintoma da idade.

II – Liberdade e democracia

Antecedentes Históricos

O sonho de todos os povos, além da paz, situa-se no binômio liberdade e democracia. Todos os homens querem viver em estado de liberdade e dispor sobre seu destino. Ou como dizem na minha Terra, mandar nas suas ventas, expressão que significa dizer, seguir seus passos na linha dos seus desejos, das suas aspirações.

Os estudiosos da Filosofia conceituam a liberdade como o conjunto de direitos de cada indivíduo de, perante o Estado, praticar todos os atos de sua vontade, dentro dos limites da lei.

Para Kant, é o direito do indivíduo de dar suas próprias regras, de modo racional, seguindo as leis morais e o livre arbítrio. Sartre, por sua vez, apregoa que o homem é um ser livre. Independente dos fatores do mundo, ele é livre para fazer o que tem vontade. Descartes sustenta que a liberdade, embora seja expressão do indivíduo, deve conformar-se com outros fatores, como o dinheiro ou os bens materiais. Já Karl Marx verbera que a liberdade é uma prática e deve ser manifestada em grupo, na linha dos seus próprios interesses.

Como se vê, a visão conceitual de liberdade é uma questão sumamente complexa e assume maior dificuldade de compreensão quando posta em face do Estado. Daí porque, com a evolução da raça humana, buscou-se encontrar uma fórmula de convivência pacífica entre os indivíduos. E, numa ideia engenhosa, imaginou-se a criação do Estado, em que todos renunciaram uma parcela dos seus direitos e liberdades em prol de um ente imaterial para conduzir os destinos de todos. Este ente passou a agir fisicamente pelo que se convencionou chamar de GOVERNO.

Surgiu, assim, a necessidade de se moldurar o Governo, com escolha dos seus agentes. E assim nasceu a democracia, expressão de origem grega que significa “poder do povo”.

Concebida na Atenas Antiga pelo filósofo SOLON em 590 a. C., na sua forma primitiva o governo era exercido de forma direta por um

Assembléa Popular, da qual eram escolhidos por sorteio 500 homens, que formavam um órgão denominado Bulé, com mandato de apenas um ano. Acreditava-se que a escolha por sorteio era o método mais democrático.

A democracia ateniense foi base de inspiração para o pensamento político de todos os povos civilizados. Somos, ao longo do tempo, herdeiros daquela gente, considerada como berço da política e da filosofia universal.

III – Democracia e cidadania

No Brasil, que nasceu Colônia, o Governo era ditado por normas editadas pela Corte de Lisboa e aqui se concretizava pela vontade de seus mandatários. Com a Independência, vivemos sob o pálio da Constituição outorgada de 1.824, que determinava eleições gerais para os representantes dos poderes executivo e legislativo. Era um pleito elitizado, cujos eleitores, todos do sexo masculino e maiores de 25 anos, se classificavam em eleitores de paróquia - com renda superior a 100 mil réis anuais - e eleitores de província - com renda superior a 200 mil réis anuais. A fraude eleitoral era a regra. E para combatê-la, era obrigatória a presença de um juiz na mesa receptora.

A legislação eleitoral, ao longo do Império, foi profusa. Eleições são caminhos para o Poder e, por isso, sempre despertaram grande interesse nas elites dirigentes. Em 1821, Dom João VI baixou decreto regulando as eleições dos Deputados Brasileiros à Assembléa Constituinte Portuguesa. Em 1824, Brasil Independente, foi editado decreto regulando nossas primeiras eleições. Nele estava prevista uma mesa eleitoral composta por um Juiz de Fora (de fora por que nomeado pela Corte Portuguesa), o pároco, dois secretários e dois escrutinadores.

Outras leis eleitorais foram editadas no curso do Governo Imperial, merecendo destacar a Lei nº 387, de 1846, que instituiu a Junta Qualificadora, a Mesa Paroquial; a Lei dos Círculos, de 1855, que dividiu as províncias em distritos e dispôs sobre o número de deputados; a Segunda Lei dos Círculos, de 1860, que introduziu modificações no processo de alistamento eleitoral; a Lei do Terço, de 1875, tratando de casos de inelegibilidade e de representação das correntes minoritárias.

O vício da fraude perdurou ao longo Império, vindo o seu combate a desaguar na chamada Lei Saraiva (Decreto nº 3.029, de janeiro de 1881), redigida por Rui Barbosa.

Com a República, modificou-se o sistema, expungindo-se o voto censitário e instituindo-se o voto direto para Presidente e Vice-Presidente da República. Vieram as leis eleitorais federais de 1892, de 1904 e de 1916, até o advento do Código Eleitoral de 1932, produto da Revolução dos Tenentes de 1930.

Ao longo do novo regime, apesar de expressas determinações legais, não feneceu do modelo republicano a prática de fraudes eleitorais. Tivemos nesse período as eleições realizadas a pingo de pena, decididas segundo a vontade das elites rurais. Era comum a prática de falsificação de atas eleitorais; a chamada “degola”, que significava o não reconhecimento da eleição de certo candidato; os célebres “currais eleitorais”, nos quais os eleitores já recebiam as cédulas lacradas, além das votações efetuadas sob pressão física de “capangas” a mando de chefetes municipais.

A Constituição de 1946 integrou a Justiça Eleitoral no corpo do Poder Judiciário, com a incumbência de dirigir o pleito, apurar os votos, reconhecer e proclamar os eleitos.

A Nova Carta Republicana conferiu a um órgão do Poder Judiciário o exercício da plena jurisdição eleitoral, numa engenhosa fórmula federativa, integrando a Justiça da União e a Justiça dos Estados, modelo que tem funcionado de modo excelente, sem atropelos nem atritos institucionais.

IV – Legitimidade das eleições.

A Constituição Federal, na sua abertura, proclama como princípio fundamental que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos”.

E neste portal de entrada coloca em destaque diversos preceitos relativos ao processo de escolha dessa representação, marcando que ela deve ser efetuada por meio do voto direto e secreto, ao mesmo tempo em que coloca em pedestal de magnitude a conquista do ideal de eleições limpas e que verdadeiramente expressem a vontade popular.

Daí a presença de diversos preceitos referentes à elegibilidade, a probidade e a moralidade no exercício do mandato, a legitimidade do pleito eleitoral, que não deve sofrer, em absoluto, influência do poder econômico nem pressão ou abuso por detentores do exercício de função, cargo ou emprego (CF, art. 14, § 9º).

Nessa visão axiológica, foram editadas após a vigência da Carta a Lei Complementar nº 64/90 e, logo a seguir, a Lei nº 9.504/95, as quais, completando o que já fora disciplinado no Código Eleitoral, introduziram no nosso quadro normativo disposições diversas para garantir e preservar a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral.

O Constituinte de 1988, refletindo a repulsa nacional às práticas que marcaram o regime político implantado nos Pais a partir de 1.964, teve a máxima cautela de proteger a pureza do voto republicano para que os pleitos eleitorais refletissem a real e pura manifestação da vontade dos cidadãos.

O ato de votar consubstancia, sem dúvida, o momento supremo do exercício da cidadania, devendo o eleitor-cidadão agir com plena liberdade, sem peias e sem medo, expressando na escolha o resultado de suas íntimas reflexões sobre quem melhor o representará com dignidade no elevado espaço das decisões nacionais.

Os preceitos normativos que informam o nosso sistema eleitoral, desde a sua matriz constitucional, são expressos nos desígnios de coibir as práticas abusivas dirigidas a influenciar a manifestação legítima no ato de escolha de quem efetivamente deverá representar no espaço do Poder Estatal.

A nossa tradição republicana não tem, infelizmente, refletido esse ideal. A legitimidade das eleições ainda se situa no plano dos sonhos. Hoje, quando superados os empecilhos das eleições a “bico de pena”, o “cabresto” do coronelismo rural e a pressão das “ditaduras”, o que desfigura a cidadania é a questão social, fenômeno que se agigantou no último quartel do Século XX e tem marcado a ferro e brasa a alvorada deste Século XI, deixando vivos rastros, de forma mais acentuada, nos espaços do Terceiro Mundo.

Entre nós, a questão social tem-se agravado a cada dia por diversas causas, tais como: (a) êxodo rural, por ausência de adequadas políticas agrárias que estimulem a fixação do homem no campo; (b) formação de bolsões de pobreza na periferia das grandes cidades, acantonados em favelas; (c) aumento de multidão de desempregados, sem qualificação profissional; (d) ingresso dos famintos na escola do crime, com a conseqüente evolução da violência e do terror social; (e) introdução de medidas emergentes de assistencialismo por chefetes políticos populistas, que repetem

o velho modelo de “curral eleitoral” de eras passadas.

Esses graves estorvos desfiguram a legitimidade da manifestação da vontade popular, com reflexo no ideal de exercício pleno da cidadania. Sem tal conquista, não há verdadeira democracia.

V – Reforma política

Temos vivido nos últimos anos um permanente debate sobre casos rumorosos de corrupção que tem origem no sistema de financiamento eleitoral. Os dois últimos, nominados de mensalão e de lava-jato, mergulharam a Nação em tempos de profunda tristeza, sendo que o último tem colocado o País em estado de catalepsia moral. Daí porque se apregoa a todos os ventos que a tão decantada Reforma Política é uma medida de extrema necessidade. Ela tem sido na última década uma espécie de cavalo de batalha, que apresenta feições brumosas e de difícil deslinde. Sempre que se fala em reforma política eu me recordo de uma lenda infantil, que relata a estória da assembléia dos ratos que decidiram, para salvar suas vidas, colocar um chocalho no pescoço do monstruoso gato que os perseguia. Após a engenhosa decisão, alguém gritou do fundo da plateia: E quem vai colocar o chocalho no pescoço da fera? Assim é a Reforma Política.

E certo que o tema tem sido material de uso em tribuna parlamentar de quem deseja receber focos de luz no cenário do poder político brasileiro. A questão é, entretanto de suma relevância para expungir da vida política os seus decantados defeitos, em especial aqueles que desnaturam a dignidade do exercício da cidadania nacional.

Nos dias atuais, tem curso no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional que promete modificar a face da nossa vida política. Após anos de lenta caminhada pelos escaninhos da Câmara dos Deputados, agora, por razões circunstanciais, o tema acaba de receber vigoroso impulso, sendo aprovadas naquela Casa Legislativa em dois turnos poucas alterações no nosso modelo político-constitucional. Foi aprovado apenas o fim da reeleição, pleito que expressava o principal clamor popular, por ser origem de muitos males, bem como a fixação do mandato em cinco anos, sendo mantido o voto obrigatório e a possibilidade de financiamento das eleições por doação de pessoa jurídica. Os outros temas da

sonhada reforma sofreram nova paralização. Os pontos aprovados na Câmara foram remetidos ao Senado, que ali permanecem em banho-maria, sob os efeitos da grave crise política que assola o País.

VI – O alto custo das eleições

Já se disse que a democracia, com todos os seus defeitos, ainda é a melhor forma de governo. E para se concretizar a democracia representativa é indispensável a realização de eleições. Estas poderiam ser feitas de forma natural, como um ato de vontade dos cidadãos, do mesmo modo como todos saem de suas casas para ir ao supermercado, à igreja ou a pontos turísticos, sem envolver custos públicos. Todavia, criou-se uma cultura de que os pleitos eleitorais necessariamente acarretam elevadas despesas.

Este é o nó górdio da questão. E esta a geratriz de todos os males. Tal como na lenda do Rei Górdio, na antiga Frígia, não se encontrou um meio para se desatar esse nó, apesar de sucessivas ideias lançadas em busca de uma solução. Financiamento público? Financiamento privado? Financiamento misto? Essa é uma questão que ainda se encontra em aberto.

Outro ponto que até pouco tempo dava origem aos desmandos nas despesas de campanha tinha origem numa omissão legislativa em estabelecer limites de gastos de campanha. Isto porque a Lei nº 9.504, de 1997, remetia para a lei ordinária a competência para fixar os limites dos gastos. E essa lei nunca veio. Na falta de lei, os candidatos e partidos estabeleciam o custo das campanhas. E aí o céu era o limite.

A necessidade de constituir receita para as despesas de campanhas eleitorais levou muitos homens públicos, na pretensão de fazer carreira política a longo prazo, a destruir freios morais e a ingressar pelos ínvios corredores da corrupção.

Para expungir esse mal que vem contagiando a atividade política, cabeças responsáveis empreenderam providências para reduzir os custos das campanhas eleitorais. Como resultado dessas ações, adveio a edição da recente Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que introduziu diversas alterações na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.96/95) e no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65). Esse novo diploma legal, além de tentar diminuir as despesas das eleições, procurou simplificar a administração dos partidos políticos.

Nela merecem destaque os seguintes pontos:

- a) redução do tempo de propaganda eleitoral gratuita em dez dias, passando a ter início em 15 de agosto do ano eleitoral;
- b) redução de tempo de escolha de candidatos e deliberação sobre coligações - de 20 de julho a 05 de agosto do ano das eleições;
- c) recursos não identificados devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional;
- d) os candidatos devem ter domicílio de, no mínimo, um ano antes do pleito;
- e) data limite para registro de candidatos - 15 de agosto do ano eleitoral;
- f) limite de gastos e de doação, agora definido em resolução baixada pelo TSE;
- g) sanção para excesso de gastos;
- h) medidas fiscais para apurar eventual enriquecimento ilícito;
- i) propaganda eleitoral e sua permissão pela internet;
- j) permissão de realização de debates;
- k) prazos para a prestação de contas, e prévias eleitorais e inúmeros outros assuntos.

Como visto, a Lei nº 13.165/15 efetuou uma autêntica releitura normativa das eleições. Todavia, o nosso legislador, de propósito ou por desinteresse, passou ao largo de um ponto que seria efetivamente fundamental para reduzir os custos das eleições: o encurtamento do prazo de propaganda eleitoral. A redução deste tempo não resultaria, estou certo, em nenhuma legitimidade das eleições e expressivamente as suas despesas.

Outro tema que não se tocou no novo regramento: o limite temporal para a divulgação de pesquisas. Temos assistido nos últimos pleitos verdadeiros abusos à boa dos cidadãos que se fazem nas sucessivas realizações e divulgação de pesquisas nos últimos instantes do dia eleitoral.

Tal postura consubstancia uma autêntica pressão psicológica nas mentes desavisadas que terminam por mudar de orientação, buscando a expressão insensata do voto útil, com graves prejuízos para a legitimidade da vontade popular. Pesquisas de boca de urna podem ser feitas, porém para divulgação após o encerramento das votações, de modo a não desfigurar a autêntica expressão do pensamento eleitoral.

Essas e outras medidas devem ser elaboradas e colocadas no qua-

dro de discussão nacional para que se efetive um redesenho das nossas instituições democráticas com vistas a aumentar a participação popular e elevar o padrão de probidade, com os olhos elevados para o supremo ideal de moralidade política.

Assim se sonha, assim se deseja, assim se quer.